



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 27/2020/JUR

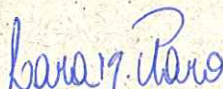
Assunto: Resposta Ofício nº 83/2020/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2020

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 07/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de um funcionário bancário para a realização da prova de vida dos idosos maiores de 70 anos e dos portadores de necessidades especiais no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

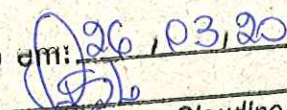
Atenciosamente.


Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

Recebido em: 26/03/20

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 83/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 07/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de um funcionário bancário para a realização da prova de vida dos idosos maiores de 70 anos e dos portadores de necessidades especiais no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais, passamos a opinar.

2. RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei criar a obrigação de que os bancos enviem um funcionário à residência dos idosos maiores de 70 anos, dos acamados e das pessoas com deficiência, incapacitadas de se locomoverem, que por serem beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS devem realizar anualmente a prova de vida.

Trata-se, portanto, de matéria afeta ao direito previdenciário, que busca criar nova regra dentro da sistemática da Previdência Social, que hoje tem suas políticas executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal.

A Constituição Federal, ao prever a Organização do Estado, define as competências legislativas de cada ente. A competência legislativa do Município está prevista em seu artigo 30, sendo certo que a matéria em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas.

Não há que falar em assunto de interesse local, o interesse é nacional, estando todos os beneficiários do RGPS submetidos ao mesmo regramento, que por força do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal é de **competência privativa da União**.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

07
A

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

XXIII – seguridade social;

(...)

A Seguridade Social está prevista no Capítulo II do Título VIII – Da Ordem Social, da Constituição Federal, sendo que dela faz parte a Previdência Social, organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, prevista na seção III do citado Capítulo. Portanto, a competência para legislar sobre o tema é da União.

Esclarecemos que o INSS, responsável pela execução das políticas da Previdência Social, conforme já citado, publicou a Resolução nº 677, de 21 de março de 2019, em que são previstas as normas para realização da prova de vida, estabelecendo os critérios aplicáveis aos idosos e aos beneficiários com dificuldades de locomoção, muito semelhantes ao que se pretende com o Projeto de Lei, sendo este o regramento a ser observado, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterada a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da

A



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

08
\$

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 5º deste artigo, deverá ser efetuado por interessado, perante a Agência da Previdência Social, com comprovação da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente agendados na Central 135, Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

(...)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por ir de encontro ao artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, sendo a matéria tratada de **competência legislativa privativa da União**.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 25 de março de 2020


Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA